

## AS NORMAS LEGAIS SOBRE A INTERNAÇÃO E OS DIREITOS DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE

*Julya Mattos Soares\**

Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu Campus V UNIG  
julyamattossoares@gmail.com

*Amanda Barreto Jóia Blanc\**

Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu Campus V UNIG  
amanda14blanc@gmail.com

*Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo\**

Doutora e Mestra em Cognição e Linguagem (UENF). Pós-Graduada em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Educacional. Professora Universitária do Curso de Direito da Universidade Iguazu Campus V UNIG  
inessatrocilo@gmail.com

90

### RESUMO

Este artigo tem como objetivo discorrer sobre as normas legais acerca da medida socioeducativa de internação e os direitos do adolescente infrator. A internação é medida privativa de liberdade do adolescente, regida pelos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser aplicada para a sócio educação do adolescente, considerando sua condição de pessoa em desenvolvimento. O artigo está organizado em três tópicos explicativos sobre o conceito e as normas da internação; o procedimento de apuração de ato infracional e os prazos legais para privação de liberdade do adolescente; e os direitos, as garantias processuais e a sócio educação do adolescente internado. A pesquisa utilizou a metodologia qualitativa com pesquisa bibliográfica sobre a temática em debate, tendo como principal fundamentação legal o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). Trata-se de pesquisa desenvolvida no programa de iniciação científica que destaca a importância da aplicabilidade das normas legais sobre a internação com a finalidade de se alcançar efetivamente a socioeducação do adolescente infrator.

**Palavras-chave:** Medida socioeducativa. Internação. Adolescente infrator.

### ABSTRACT

This article aims to discuss the legal norms regarding the socio-educational measure of internment and the rights of the juvenile offender. Hospitalization is a measure that deprives adolescents of liberty, governed by the principles of brevity and exceptionality, and should be applied to the socio-education of adolescents, considering their condition as people in development. The article is organized into three explanatory topics about the concept and rules of hospitalization; the procedure for investigating an infraction and the legal deadlines for depriving the adolescent of liberty; and the rights, procedural guarantees and socio-education of the hospitalized adolescent. The research used a qualitative methodology with bibliographical research

on the topic under discussion, having as its main legal basis the Statute of the Child and Adolescent (Law n. 8.069/90). It is a research developed in the scientific initiation program that highlights the importance of the applicability of legal norms on hospitalization in order to effectively achieve the socio-education of the juvenile offender.

**Keywords:** Socio-educational measure Deprivation of liberty. Delinquent teenager.

## Considerações iniciais

A adolescência representa uma fase peculiar de desenvolvimento, sendo, estatisticamente, possível a observação de comportamentos antissociais, especialmente na segunda fase da adolescência (15 a 18 anos incompletos), momento em que o indivíduo encontra-se mais propenso à prática dos chamados atos divergentes, tais como consumo de álcool, drogas, além de práticas infringentes à Lei Penal. (Bazon, Diniz e Komatsu, 2016).

Adolescentes, compreendidos entre os 12 e 18 anos incompletos, conforme preceitua o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, não praticam crime, definido pela teoria tripartite do crime como fato típico, ilícito e culpável. Haja vista ser a imputabilidade um dos elementos da culpabilidade, o menor de 18 anos é inimputável, razão pela qual a prática de condutas conflitantes com a lei caracteriza-se como atos infracionais análogos ao crime.

A Teoria do Sujeito Responsável de Bustos Ramirez e Hormazábel Malarée, que concebe a discussão de responsabilidade com relação a uma pessoa determinada em um marco social concreto é base ao posicionamento da autora Karyna Batista Sposato, exposto em sua obra "Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista":

O catálogo de fatos puníveis aos adolescentes nunca poderá ser mais amplo que o dos adultos, mas sim se recomenda que seja mais restrito. As razões para postular essa descriminalização primária para adolescentes decorrem de sua situação particular diante do Estado e suas normas. (2013, p. 26).

As medidas socioeducativas representam uma resposta à existência reconhecida da prática de uma conduta equiparada a crime ou contravenção penal,

com devida apuração que respeite as garantias fundamentais e gerais aludidas no artigo 5º da Constituição da República. Substancialmente, representam e declaram a reprovabilidade da conduta (ROCHA, 2016). Caracterizam-se como medidas jurídicas dotadas de coercitividade e compostas por medidas em espécie, sendo a medida de internação a mais severa, à medida que a natureza penal das medidas impõe uma incidência restrita e limitada aos casos de estrita necessidade, devendo ser analisadas na integralidade das suas motivações e finalidades. (DE PAULA, 2020).

Sobretudo, em se tratando da aplicação da medida de internação - enfoque do presente estudo - caracteriza-se como a medida mais severa que se encontra no ECA, uma vez que priva o adolescente da sua liberdade, ainda que por um período de, no máximo, três anos.

## **1 Conceito, normas e princípios da medida socioeducativa de internação**

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112 estabelece a aplicação de medidas socioeducativas, como advertência, obrigação de reparar danos, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, caso a autoridade competente verifique a prática de ato infracional.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, ECA, 2020, p. 564).

O artigo 121 do referido Estatuto conceitua a internação como uma medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de desenvolvimento do adolescente infrator. A realização de atividades externas é permitida de acordo com os critérios da equipe técnica da entidade responsável pela aplicação da medida, com exceção apenas em casos em que houver determinação judicial contrária. O artigo ainda determina que a cada seis meses deve haver uma manutenção da medida, de forma que seja reavaliada mediante decisão fundamentada.

O princípio da brevidade, citado nesse artigo, e presente no § 3º do mesmo, impõe que o período de internação o qual o adolescente infrator é submetido deve ser o mais breve possível, tendo um prazo máximo de três anos. Já o princípio da excepcionalidade diz respeito ao fato de que a medida de internação só será aplicada de forma subsidiária, ou seja, quando não couber nenhuma outra medida socioeducativa. Por fim, o respeito à condição peculiar de desenvolvimento está absolutamente ligado à posição de vulnerabilidade que a criança e o adolescente se encontram por estarem em fase de desenvolvimento, físico e mental.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL, ECA, 2020, p. 565).

Por se tratar de uma medida em que há a privação de liberdade a medida socioeducativa de internação apenas será aplicada quando se tratar de ato infracional

praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa, pelo cometimento repetitivo de outras infrações graves ou por descumprimento injustificável e reiterado de medida imposta anteriormente, caso haja outra medida adequada para o ato infracional análogo a crime cometido pelo adolescente infrator, a internação será descartada.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, ECA, 2020, p. 565)

A autora Priscilla Ramineli Leite Pereira (2020, p. 80), em sua obra *Direito da Criança e do Adolescente*, disserta que o adolescente não pode cumprir a medida de internação em estabelecimento prisional, e que se não existir na comarca entidade de internação, o mesmo deverá ser transferido para o local mais próximo, sempre isolado de adultos. A autora diz ainda, que o objetivo da imposição da medida socioeducativa é ressocializar o adolescente.

O Superior Tribunal de Justiça entende, como descrito em sua súmula nº 492, que ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Como Priscilla Ramineli Leite Pereira diz em sua obra: "cabe ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de aplicar ou não a internação" (2020, p.84).

A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos onerosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa. (HC

180924 RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

**Súmula n ° 492** - O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Destaca-se, portanto, a necessidade de ser verificada a medida socioeducativa mais adequada, de acordo com as particularidades do caso concreto, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **2 O procedimento de apuração de ato infracional e os prazos legais para privação de liberdade do adolescente**

O artigo 110 do ECA (BRASIL, ECA, 2020) estabelece que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”. O procedimento de apuração do ato infracional se divide em 4 fases, fase policial ou investigatória, fase ministerial, fase judicial e fase de execução de sentença socioeducativa.

A fase policial inicia-se com a apreensão do adolescente pela prática do ato infracional, levando o mesmo para a delegacia da comarca, no qual poderá ocorrer o auto de apreensão, quando existe o flagrante do ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, sendo seguido da oitiva de testemunha, vítima e adolescente, bem como a realização de exames e perícias, ou ocorrerá o boletim de ocorrência circunstanciado, que também seguirá com a oitiva de todos e a realização de exames e perícias. Após o adolescente será encaminhado para o Juiz da Vara da Infância e da Juventude para decisão quanto ao flagrante.

A fase ministerial acomete na oitiva do adolescente e de seu responsável, da vítima e testemunhas pelo promotor de justiça e esse tem três opções, promover o arquivamento, que será encaminhado à Vara da Infância e da Juventude, na qual o Juiz homologa o arquivamento, a segunda opção é a concessão de remissão com ou sem aplicação de MSE, nesse caso também será encaminhada à Vara da Infância e da Juventude, onde o Juiz homologa a remissão, sem medida socioeducativa resulta no arquivamento, com medida socioeducativa, acontecerá a extração da carta de sentença para execução da medida. A terceira opção se dá com o oferecimento da

representação com a descrição dos fatos e requerimento de aplicação de MSE e oitiva de testemunha, após isso inicia-se a fase judicial.

A fase judicial instaura-se quando o Juiz da Vara da Infância e da Juventude recebe a representação e designa audiência de apresentação, na qual decidirá sobre a internação provisória, de no máximo 45 dias, analisando os seguintes critérios, indícios suficientes de autoria e materialidade e demonstração da necessidade da aplicação da medida. A audiência de apresentação consiste na oitiva do adolescente e de seus responsáveis e na apresentação da defesa prévia com rol de testemunhas. Já na audiência de continuação acontece a oitiva das testemunhas indicadas pelo Ministério Público e pela Defesa. Após isso, entra a fase de diligência, onde ocorre a juntada de documento e realização de novas perícias, abrindo para as alegações finais do MP e da Defesa. O Juiz no proferimento da sentença tem duas hipóteses, a primeira será a absolvição do adolescente e posteriormente arquivamento do processo, e a segunda ele determinará a aplicação da MSE e o processo seguirá para a fase de execução socioeducativa.

Por fim, a fase de execução de sentença socioeducativa é introduzida com a extração da carta de sentença, uma formalização do processo de execução da medida socioeducativa, um ofício será expedido para a instituição responsável pelo acompanhamento socioeducativo do adolescente, que será vinculado ao programa socioeducativo para que a execução da medida seja acompanhada judicialmente. A equipe técnica da instituição fica encarregada de enviar à Vara da Infância e da Juventude relatórios avaliativos do comportamento do adolescente, o Juiz encaminha à Promotoria da Infância e da Juventude e à defesa do adolescente para ciência do relatório. Após a análise do relatório o Juiz decide se o acompanhamento da medida deve continuar ou se o adolescente está apto ao convívio social.

Como já dito anteriormente e visto na obra Direito da Criança e do Adolescente de Guilherme Freire de Melo Barros (2022, p. 182), a medida socioeducativa de internação deve ser reavaliada a casa seis meses, por esse motivo a medida não possui um prazo mínimo, nem máximo, entretanto com a chegada dos vinte e um anos de idade ocorre a liberação compulsória desse adolescente infrator.

O autor Guilherme Freire de Melo Barros (2022, p. 182) disserta sobre os dois prazos fixos que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, sendo eles, o tempo

de cumprimento e a idade do adolescente. O artigo 121, § 3º (BRASIL, 1990) determina que o prazo máximo de internação do adolescente de 3 anos, caso o adolescente tenha cometido ato infracional análogo ao crime de violência ou grave ameaça à pessoa ou seja reincidente no cometimento de infrações consideradas graves pelo ECA, vencido o prazo de três anos o adolescente será liberado e colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

### **3 Direitos, garantias processuais e a socioeducação do adolescente internado**

97

O art. 124 do ECA (BRASIL, ECA, 2020) estabelece os direitos do adolescente internado, que serão explicados a seguir:

Inc. I - Entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

O Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da comarca em que estiver sediada a entidade de internação deve fazer visitas periódicas à unidade, exercendo sua atividade fiscalizadora, de que trata o art. 95 do ECA. Nessas ocasiões ou a qualquer momento em que solicitado pelo adolescente, seus pais, responsável ou defensor, o *Parquet* deverá ouvir suas reivindicações e reclamações, podendo ser reduzidas a termo e, logo em seguida, prestar esclarecimentos e/ou tomar as medidas cabíveis.

Inc. II - Peticionar diretamente a qualquer autoridade;

A Lei do SINASE (nº 12.594/2012), em seu art. 49, IV, garante ao adolescente peticionário o direito de receber a resposta em no máximo 15 dias, restando caracterizada a infração administrativa prevista no art. 246 do ECA.

Inc. III - Avistar-se reservadamente com seu defensor;

Direito garantido, ainda, pelo Estatuto da Advocacia e da OAB e pelas "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade". A não



observância dessa garantia acarreta a caracterização da infração administrativa prevista no art. 246 do ECA.

Inc. IV - Ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

Vide art. 13, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; itens 18, alínea "a", 19 e 24 das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade"; arts. 94, XV e 100, parágrafo único, inciso XI, do ECA e art. 49, VI, da Lei do SINASE.

Inc. V - Ser tratado com respeito e dignidade; IX - Ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal e X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

São elementos indispensáveis ao êxito do trabalho socioeducativo realizado pela unidade, devendo pautar a atuação de todos os funcionários e técnicos da entidade, que são "educadores" e não "carcereiros", devendo ser referêcia aos adolescentes em recuperação e garantido sua dignidade, especialmente no tocante à higiene pessoal.

Inc. VI - Permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

A medida tem por finalidade facilitar o contato do adolescente com a família, permitir a realização de atividades com a participação destes, bem como junto à comunidade de origem, preparando para o retorno ao convívio social.

Inc. VII - receber visitas, ao menos semanalmente e VIII - Corresponder-se com seus familiares e amigos e XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

O contato do adolescente interno com seus familiares e amigos deve ser, não somente, autorizado, mas, sobretudo, estimulado, devendo o programa

socioeducativo respectivo dispor de recursos que possibilitem a deslocação dos familiares de baixa renda e/ou residente em localidades distantes, sendo, ainda, orientados sobre como agir em relação ao adolescente. O art. 68 da Lei do SINASE criou, ainda, a possibilidade da chamada visita íntima, mediante comprovação da existência de prévia relação conjugal. Nos termos do §2º do referido artigo, poderá ser suspensa a visita da família em caso de existirem motivos sérios de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente, devendo tal medida ser decretada em decisão fundamentada, apenas em última instância, garantindo o contraditório e a ampla defesa (bem como a oitiva do adolescente interessado). (DIGIÁCOMO, 2020).

Inc. XI - receber escolarização e profissionalização e XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

A educação, profissionalização e realização de atividades culturais, esportivas e de lazer são essenciais para que o jovem, ao ser desvinculado da medida, tenha reais condições de conquistar seu espaço junto à sociedade, encontrando uma colocação no mercado de trabalho. Para profissionalização, devem ser celebrados convênios com entidades do "Sistema S" (SENAI, SENAC etc.), ou outras que desenvolvam cursos reconhecidos pelo mercado, valendo lembrar que, mesmo estando internado, o adolescente pode, a princípio, realizar atividades externas.

Inc. XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

Vide art. 5º, incisos VI e VII, da CF; arts. 16, inciso III e 94, XII, do ECA; art. 49, inciso III, da Lei nº 12.594/2012; item 48 das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade" e art. 14, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Inc. XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade e XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Deve ser garantido que, após desligado do programa, o adolescente dê continuidade em seus estudos e atividades profissionalizantes, se necessário, deverá proceder à regularização do registro civil do adolescente.

O ECA prevê em seu texto diversas garantias processuais concernentes ao adolescente em conflito com a lei, sobretudo no art. 111. Pela leitura da referida Lei, depreende-se a previsão de garantias processuais específicas ao adolescente internado, quais sejam: no tocante à internação provisória, é previsto nos arts. 108 e 183 o prazo máximo de duração de 45 dias, na medida em que, caso superado esse prazo antes do encerramento do processo, o adolescente privado de liberdade deve ser colocado em liberdade imediatamente, sendo possível a impetração de *Habeas Corpus* no caso de violação dessa norma. É cabível, ainda, a caracterização à autoridade coatora da conduta prevista no artigo 235 do ECA: "**Art. 235.** Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade: Pena – detenção de seis meses a dois anos."(BRASIL, ECA, 2020, p. 577).

O Superior Tribunal de Justiça já pontuou, ainda, que a internação provisória só é possível nos casos de grande probabilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação ao final do processo.

Outra garantia do adolescente infrator, quando submetido à medida de internação, foi adaptado do artigo 5º, LXII da Constituição da República, que estabelece a comunicação imediata aos familiares ou a quem o menor indicar, bem como ao juiz competente para o caso, o qual deverá examinar possibilidades para encerrar tal medida, sob pena de responsabilização por aplicação abusiva de medida socioeducativa. (BARROS, 2022)

Outra garantia é a da proteção à sua integridade física e moral, de acordo com o artigo 5º, XLIX da Constituição Federal. Dessa forma, tem-se a proibição do uso da violência física em seu tratamento, bem como de pressões psicológicas durante os atos processuais e no cotidiano do cumprimento da medida socioeducativa.

Todas os direitos e garantias processuais impostas aos adolescentes internados têm por finalidade assegurar o caráter socioeducativo da medida, sendo a todo instante, resguardada uma maior facilidade na transição do ambiente de internação

ao convívio social. A escolarização formal, a educação profissional, as atividades artístico-culturais, a abordagem social e psicológica de cada caso, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao socioeducando devem ser aplicadas por um propósito superior e comum: desenvolver seu potencial para ser e conviver. Se esse propósito não for atingido, todas as medidas poderão ser consideradas inúteis. (DA COSTA, 2020).

O conceito de educação, contido no art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desenvolvido por Darcy Ribeiro representa perfeitamente a égide da socioeducação, formada por um extenso conjunto de atores institucionais envolvidos no seu desenvolvimento:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Artigo 1º da LDB. (BRASIL, LDB, *on line*)

É fundamental que o adolescente infrator privado de liberdade tenha acesso à educação e à realização de atividades educativas. O parágrafo único do Art. 123 do ECA estabelece que a realização de atividades pedagógicas são obrigatórias para o adolescente infrator durante o período em que estiver privado de liberdade. A educação é essencial à socioeducação do adolescente, e o ajudará em seu desenvolvimento intelectual e moral, estimulando a busca por uma nova vida em sociedade.

A autora Maria de Lourdes Trassi Teixeira (2020, p. 442), ao desenvolver o capítulo "Evitar o desperdício de vidas" na obra "Justiça, adolescente e ato infracional", propôs a seguinte indagação ao tratar da medida socioeducativa que gera a privação de liberdade: "Qual é a educação possível em condições nas quais não existe o valor da dignidade?".

Tal indagação justifica-se pela necessidade em se atender, rigorosamente, os direitos, as garantias penais e processuais, bem como a observância dos princípios que regem a aplicação da medida de internação. As diferentes instâncias governamentais e poderes precisam debruçar-se na temática do adolescente infrator, que, em cumprimento de medida de internação, por vezes, é submetido a condições que impedem a concretização da socioeducação.

Como ponto de partida de qualquer trabalho educacional, deve haver a busca pela garantia da dignidade dos adolescentes, concebendo-os como sujeitos de direito. É necessária a implementação de medidas por parte dos três poderes, mas, sobretudo, é necessária a mudança de mentalidade da coletividade, rompendo com o pensamento enraizado que liga a adolescência à violência. (TEIXEIRA, 2020).

Como bem expõe Maria de Lourdes Trassi Teixeira:

Nas condições institucionais atuais – em diferentes cantos do Brasil – de cumprimento da medida de privação de liberdade, não é possível nenhum processo educacional, nenhuma esperança. Portanto, é necessário, antes de tudo, reinventarmos a capacidade de nos sensibilizar com o sofrimento do corpo torturado, com a dor da humilhação, para atribuímos a esses adolescentes sua dignidade moral e nos tornarmos educadores. Do contrário, as palavras ficam ocas de significado. (TEIXEIRA, 2020, p. 445)

102

Karyna Batista Sposato em sua obra “Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma teoria garantista” (2013, p. 27) é necessário um olhar mais cuidadoso ao adolescente, por se tratar de pessoas em desenvolvimento e não simplesmente incorporar as garantias do direito penal de adulto aos adolescentes em conflito com a lei. Portanto, há a necessidade de construção de um devido processo legal em matéria penal de adolescentes, no qual será garantido o direito de apresentar e contestar provas, direito a defesa e julgamento em órgão competente. Desta forma, deve haver respeito à integridade e intimidade do adolescente durante todo o procedimento de apuração de responsabilidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A medida socioeducativa de internação possui normas e prazos próprios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A privação de liberdade do adolescente possui caráter excepcional e somente deve ocorrer quando houver uma das hipóteses previstas em lei como, por exemplo, em caso de prática de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

Durante a privação de liberdade, o adolescente deve cumprir as obrigações oriundas da internação, deve realizar atividades educacionais e pedagógicas propostas pela equipe de atendimento socioeducativo, bem como ser estimulado à

profissionalização, para que, de fato, a sócio educação possa ser desenvolvida na prática e que o adolescente escolha não praticar novo ato infracional. Ao contrário, que busque uma nova vida distante da criminalidade.

Muitos são os desafios durante a execução da internação, dentre eles, a precariedade de algumas instituições de atendimento, a falta de estrutura adequada, as falhas e não acompanhamento da família e o próprio desinteresse do adolescente em sua sócio educação, entretanto, é necessário buscar continuamente pela formação e transformação do adolescente infrator em um cidadão de bem, consciente de seus direitos e deveres e que contribui com o bem estar da vida em sociedade.

## REFERÊNCIAS

BAZON, Marina Rezende; DINIZ, Eduardo Saad e KOMATSU, André Vilela. **Introdução à Psicologia Forense**. 1ª ed. Curitiba: Juruá editora, 2016.

BARROS. Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. São Paulo: Juspodvim, 2022.

BRASIL. ECA. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Vade Mecum Penal / Obra coletiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 369.292** - SP (2016/0227871-5). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 07 de fev. de 2017.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da, DE PAULA, Paulo Afonso Garrido e TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Justiça, adolescência e ato infracional**. Curitiba, 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José e DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 8ª ed. Curitiba: 2020.

PEREIRA, Priscilla Ramineli Leite. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1ª ed. Brasília: CP Iuris, 2020.

Rocha, J.O. **As crianças e os adolescentes: os menores infratores: uma visão crítica à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Santos/SP: editora Comunicar, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil - Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA JUNIOR, José Custódio. **Medida de internação**. Conteúdo Jurídico, 07 de fev. de 2017. Artigos. Disponível em: [encurtador.com.br/DBG06](http://encurtador.com.br/DBG06). Acesso em: 18 de nov. de 2021.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

**Medidas Socioeducativas**. TJFT. Cartilhas, [s/d]. Disponível em: [encurtador.com.br/aquNV](http://encurtador.com.br/aquNV). Acesso em: 18 de nov. de 2021.